



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.887 - RS (2010/0217265-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
 MARIA CLÁUDIA FERREIRA REZENDE
EMBARGADO : ADRIANE VIEIRA
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL - DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, DA QUANTIA EXECUTADA - DESNECESSIDADE DE NOVO ATO INTIMATÓRIO PARA ABERTURA DO PRAZO - INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO DEVEDOR - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.887 - RS (2010/0217265-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
MARIA CLÁUDIA FERREIRA REZENDE
EMBARGADO : ADRIANE VIEIRA
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A, em face da decisão, de fls. 605/606 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO INICIAL - DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, DA QUANTIA EXECUTADA - DESNECESSIDADE DE NOVO ATO INTIMATÓRIO PARA ABERTURA DO PRAZO - INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO DEVEDOR - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO."

Sustenta a embargante, em síntese, que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Companhia fora oposta tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.887 - RS (2010/0217265-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL - DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, DA QUANTIA EXECUTADA - DESNECESSIDADE DE NOVO ATO INTIMATÓRIO PARA ABERTURA DO PRAZO - INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO DEVEDOR - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se estes aclaratórios, de índole meramente infringente, como agravo regimental (EDcl no REsp 971.335/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11.04.2008).

O recurso, todavia, não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos verifica-se que, de fato, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Companhia está intempestiva, porquanto o depósito garantidor do juízo fora efetuado no dia 08/06/2009 (fl. 361 e-STJ), enquanto a impugnação fora oposta somente em 21/12/2009 (fl. 486 e-STJ).

Bem de ver, na hipótese dos autos, que a Terceira Turma deste Tribunal, ao apreciar o dispositivo legal tido por malferido, já consolidou entendimento que o termo inicial para a impugnação do devedor conta-se da data do depósito, em dinheiro, por meio do qual se garantiu o juízo. Afinal, o propósito do ato já restou alcançado, qual seja, a ciência inequívoca do devedor. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. - No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1o, CPC). - Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido." (REsp 972.812/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 12/12/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebe-se, pois, os embargos de declaração como agravo regimental para se negar provimento a este.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0217265-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.222.887 / RS

Números Origem: 10522565976 11000063520 70035703917 70036334795 70037692894
EM MESA JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ADRIANE VIEIRA**
ADVOGADO : **RICARDO RAPOPORT**
RECORRIDO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)**
 MARIA CLÁUDIA FERREIRA REZENDE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)**
 MARIA CLÁUDIA FERREIRA REZENDE
EMBARGADO : **ADRIANE VIEIRA**
ADVOGADO : **RICARDO RAPOPORT**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).